

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n48p24-58>**O PATRIMÔNIO CULTURAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: O DIREITO À CULTURA PARA ALÉM DA ARTE E DO ENTRETENIMENTO*****CULTURAL HERITAGE IN PANDEMIC TIMES: THE RIGHT TO CULTURE BEYOND ART AND ENTERTAINMENT***

Antônio Seixas*

Resumo: Na Ordem Constitucional da Cultura, é dever do Poder Público promover e proteger os bens culturais materiais e imateriais, portadores de referenciais identitários dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. As medidas de enfrentamento da Covid-19 levaram ao fechamento de cinemas, bibliotecas, museus e outros equipamentos culturais. As políticas culturais têm se orientado, desde então, para o incentivo a atividades artísticas e de entretenimento, por meio de editais de fomento, que não contemplam ações de preservação dos bens culturais. O objetivo do presente estudo é analisar o impacto das medidas de enfrentamento à pandemia sobre a ação fiscalizadora dos órgãos de proteção dos bens culturais. A metodologia utilizada caracterizou-se pela pesquisa descritiva e exploratória, de natureza qualitativa, em fontes oficiais, permitindo compreender a realidade e demonstrar a importância de se manter ações de preservação do Patrimônio Cultural, em tempos de calamidade pública. Os resultados apontam para a necessidade de manutenção das ações de vigilância dos bens edificados e de conservação dos bens musealizados, ao mesmo tempo em que o Poder Público deve promover ações de salvaguarda dos bens imateriais, especialmente, das culturas indígena e negra.

Palavras-chave: Direito à cultura. Patrimônio cultural. Pandemia.

Abstract: In the Constitutional Order of Culture, it is the duty of the Public Power to promote and protect material and immaterial cultural assets, bearing the identity references of the different groups that form Brazilian society. Covid-19's coping measures led to the closing of cinemas, libraries, museums and other cultural facilities. Cultural policies have been oriented, since then, to encourage artistic and entertainment activities, through promotion notices, which do not include actions to preserve cultural assets. The objective of the present study is to analyze the impact of measures to combat the pandemic on the inspection action of the cultural property protection agencies. The methodology used was characterized by descriptive and exploratory research, of qualitative nature, in official sources, allowing to understand the reality and demonstrate the importance of maintaining actions to preserve Cultural Heritage, in times of public calamity. The results point to

* Advogado. Especialista em História do Brasil pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), em História do Rio de Janeiro pela Universidade Federal Fluminense (UFF), em História da Arte Sacra pela Faculdade de São Bento do Rio de Janeiro (FSBRJ), em História Militar pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e em Direito Ambiental pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Mestre em História pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO). Presidente da Comissão Pró-Memória da OAB-Magé, membro do Conselho Estadual de Tombamento do Rio de Janeiro e sócio efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

the need to maintain the actions of surveillance of built goods and the conservation of musealized goods, at the same time that the Public Power must promote actions to safeguard immaterial goods, especially indigenous and black cultures.

Keywords: Right to culture. Cultural heritage. Pandemic.

Recebido em: 20/05/2020

Aceito em: 04/06/2020

1 INTRODUÇÃO

O termo Cultura é empregado em situações distintas, referindo-se, por exemplo, à atividade agrícola; aos traços que caracterizariam um ser humano "culto"; ao conjunto de criações representativas de uma comunidade (o fado, para os portugueses) e que, por isso, devem ser preservados; a compreensão de um mundo próprio (as tradições gaúchas, por exemplo) ou uma época (as práticas religiosas na América portuguesa, entre o sagrado e o profano); e, as manifestações que diferenciam uma comunidade de outra (CERTEAU, 2012, p. 193-195).

Adotamos, então, a noção de Cultura, desenvolvida sob a perspectiva antropológica, que significa considerá-la a expressão da herança cultural, desenvolvida através de gerações, sendo o resultado do modo de ver o mundo por uma comunidade, que a torna singular em relação às outras (LARAIA, 1997, p. 69-70). Dito de outra forma, entendemos a Cultura como os caracteres distintivos que representam uma comunidade, bem como suas produções, ou seja, seus comportamentos, saberes e fazeres, adquiridos através de um processo de aprendizagem e transmitidos às gerações seguintes (LAPLANTINE, 1999, p. 119-120).

A Ordem Constitucional vigente assegura que o Estado, expressão jurídica mais perfeita da sociedade (SILVA, 2004, p. 554), garantirá a todos o pleno exercício dos Direitos Culturais (artigo 215 da Constituição Federal de 1988), o que pode levar à conclusão equivocada de que o fomento à Cultura se dá por meio de ações prestacionais de arte e de entretenimento. (BRASIL, 1988a)

Em primeiro lugar, a política cultural deve compreender atividades continuadas, que prolonguem seus efeitos no tempo e no espaço, sem deixar de prever a realização de eventos que, por sua singularidade, estimulem o sistema cultural (COELHO, 2012, p. 321). A política de eventos, assim considerada a realização de eventos, isoladamente, tem caráter imediatista e, eventualmente, serve apenas para vitrine de projetos político-eleitorais.

Não se pode confundir política cultural com ação cultural estatal. Governo não faz cultura, a não ser quando preocupado com o culto à própria personalidade dos gestores ou interessado em usá-la como instrumento de dominação, devendo o

Estado limitar-se ao fomento das criações artísticas, ao mesmo tempo, que se ocupa com a preservação dos bens culturais do passado (POERNER, 2000, p. 13).

Todo sistema cultural está em constante mudança, podendo esta ser resultado de sua própria dinâmica interna ou fruto de eventos históricos, como calamidades, inovações tecnológicas ou pelo contato de um sistema cultural com outros (aculturação), motivando trocas de padrões culturais (LARAIA, 1997, p. 100-101). Daí a importância de uma política pública contínua de salvaguarda da herança cultural.

Mas, de que herança cultural estamos falando? O conceito de diversidade cultural nos permite compreender que a herança cultural não é um conjunto unitário e indivisível. As diferentes condições econômicas e sociais entre as regiões, aliadas ao processo de formação nacional, resultam na pluralidade de manifestações culturais brasileiras.

Essa pluralidade reflete-se na diversidade de valores que se pode associar ao Patrimônio Cultural: qualidades estéticas, sociais, simbólicas, espirituais, históricas e de autenticidade ligadas aos bens materiais e imateriais (BENHAMOU, 2016, p. 20-23).

Assim, quando falamos sobre diversidade cultural abordamos também outras problemáticas, como qualidade de vida, inclusão social, desigualdade de renda, racismo e violência. Daí a promoção da diversidade cultural ser um dos eixos estratégicos de desenvolvimento nacional.

Em suma, a Cultura é produção simbólica, direito de todos e fator de desenvolvimento. Uma sociedade que não preserva sua diversidade cultural pode viver, mas não tem consciência do seu modo de vida. É na percepção da relação entre o social e o cultural que se compreende a importância do papel do Estado na preservação da herança cultural.

Os Direitos Culturais expressamente previstos no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 compreendem uma gama de leis, como a Lei do Audiovisual (Lei n.º 8685, de 20 de julho de 1993), a Lei dos Direitos Autorais (Lei n.º 9610, de 19 de fevereiro de 1998), a Lei Rouanet (Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991), o Estatuto de Museus (Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009) e, a Lei do Sistema

Nacional de Cultura (Lei n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010). (BRASIL, 1988a, 1993, 1998a, 1991, 2009b, 2010b).

A obrigatoriedade do Estado de amparar a Cultura foi introduzida na Ordem Constitucional brasileira, em 1946, e permaneceu no texto da Constituição de 1967 (artigo 174, Constituição Federal de 1946; artigo 172, Constituição Federal de 1967). Ampliando o papel estatal, a Constituição Federal de 1988 prevê o apoio e o incentivo da valorização e da difusão das manifestações culturais, bem como a proteção das manifestações das culturas popular, indígena, negra e de outros grupos formadores da sociedade brasileira (artigo 215, caput e § 1.º) (BRASIL, 1988a, 1946, 1967a).

Uma das formas de se efetivar os Direitos Culturais está na preservação do Patrimônio Cultural. O conceito jurídico de bens culturais evoluiu, no Brasil, da percepção do valor simbólico atribuído aos documentos, às obras e aos locais de valor histórico ou artístico, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis e às jazidas arqueológicas (artigo 148 da Constituição Federal de 1934; artigo 134 do Constituição Federal de 1937; artigo 175 do Constituição Federal de 1946; artigo 172, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967), para a noção de herança cultural expressa em bens materiais e imateriais portadores de referenciais identitários para os diferentes grupos formadores da sociedade (artigo 216 da Constituição Federal de 1988) (BRASIL, 1937a, 1988a, 1946, 1967a, 1934a).

No início de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou o estado de emergência em Saúde Pública de importância nacional, em decorrência da infecção pela nova Coronavírus (Covid-19), que demandaria esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde (Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020) (BRASIL, 2020q).

O artigo 21, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988, atribui competência exclusiva à União para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas. O Governo Federal definiu, então, suas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19: isolamento, quarentena, determinação compulsória de exames, testes, vacinação, dentre outras (artigo 3.º, incisos I a IV, da Lei n.º 13.979, 6 de fevereiro de 2020) (BRASIL, 1988a, 2020c).

Apesar de estar formalmente assegurado às pessoas afetadas pelas medidas de contingência, o pleno respeito à dignidade, aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais (artigo 3.º, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 13.979/2020), como ficam os bens culturais materiais e imateriais no contexto da pandemia? (BRASIL, 2020c).

Além de não haver um Plano de Contingência da Secretaria Especial de Cultura (sucessora do extinto Ministério da Cultura), a Fundação Nacional de Arte – FUNARTE, que historicamente desenvolve atividades nas áreas de artes visuais, circense, de teatro, de dança e de música, simplesmente determinou o fechamento de seus espaços culturais, suspendendo temporariamente o atendimento ao público (FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES, 2020).

Por outro lado, a política cultural estadual tem se orientado para o incentivo a atividades artísticas e de entretenimento, por meio de editais de fomento e recursos dos fundos estaduais de Cultura, fomentando criações de conteúdos digitais e audiovisuais. Um exemplo é o edital de premiação de produção cultural para apresentação em plataforma digital, no âmbito do programa “Cultura presente nas Redes”, da Secretaria de Estado de Cultural e Economia Criativa do Rio de Janeiro, que não contempla ações de preservação do Patrimônio Cultural Fluminense (BRASIL, 2020t, 2020u; FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2020a).

Ao regular a Lei n.º 13.979/2020, o Governo Federal editou o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, definindo os serviços públicos e as atividades essenciais, dentre eles, a fiscalização ambiental (artigo 3.º, §1.º. inciso XXVI), o que assegurou uma atuação mínima do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) durante a pandemia (BRASIL, 2020b, 2020c).

Vivem no Brasil 305 diferentes etnias indígenas e 5.972 comunidades quilombolas, assistidas, respectivamente, pela FUNAI e pela Palmares. Já o IPHAN é responsável pela preservação de mais de 6 mil bens tombados, de quase 28 mil sítios arqueológicos, de 639 bens ferroviários remanescentes da RFFS/A e de 47 bens imateriais registrados. Na mesma linha, o país conta com 3.860 museus públicos e privados, 32 deles sob a gestão direta do IBRAM, instalados em palácios, casas de câmara e cadeia, edificações militares, igrejas e residências (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020a; IBGE, 2020; INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, 2020; INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO, 2016; INSTITUTO DO

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO, 2020a; INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO, 2020b).

A pandemia provocada pela Covid-19 impôs limitações à ação fiscalizadora da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), constituindo, assim, uma ameaça à preservação do Patrimônio Cultural brasileiro.

O objetivo dessa pesquisa é analisar os impactos das medidas de enfrentamento da pandemia nas políticas de Patrimônio Cultural, especialmente quanto à ação fiscalizadora de seus órgãos técnicos, já que não foram considerados como atividade essencial pelo Estado brasileiro.

O problema estruturante da pesquisa está em perceber como os órgãos de proteção ao Patrimônio Cultural se organizam em tempos de calamidade, como a pandemia da Covid-19, mantendo ou não sua ação fiscalizadora. A análise das portarias e circulares indica o conflito entre a trajetória institucional e a postura dos atuais gestores.

A metodologia utilizada caracterizou-se pela pesquisa descritiva e exploratória, de natureza qualitativa, em fontes oficiais, permitindo compreender a realidade e demonstrar a importância de se manter, em tempos de pandemia, as ações de preservação do Patrimônio Cultural.

Este artigo foi estruturado em duas seções, além das considerações finais. A primeira trata do direito ao Patrimônio Cultural como um direito fundamental, onde analisamos as convenções internacionais, a legislação brasileira e os planos nacionais, especialmente o de Promoção da Igualdade Racial (2009) e o de Cultura (2010). Na seguinte, apresentamos a trajetória dos órgãos de proteção ao Patrimônio Cultural e as medidas adotadas por cada um no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

2 O DIREITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

Os Direitos Culturais são parte integrante dos Direitos Humanos e estão previstos na Declaração Universal dos Direitos do Humanos, que reconhece a todo

ser humano o direito à proteção sócio-cultural indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (artigo 22); à Educação (artigo 26); à participação na vida cultural e fruição dos bens culturais, bem como a proteção integral dos direitos autorais (artigo 27) (ONU, 2009).

Ao ratificar a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial (1972), promulgada pelo Decreto n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977, o Brasil comprometeu-se a assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão do seu Patrimônio Cultural e Natural às futuras gerações (BRASIL, 1977).

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, recepcionada pelo Direito brasileiro, por meio do Decreto n.º 6.177, de 1.º de agosto de 2007, define a proteção dos Bens Culturais como a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais (BRASIL, 2007).

Sendo signatário da convenção, o Brasil comprometeu-se, internacionalmente, a implementar políticas e a adotar medidas de proteção da diversidade das expressões culturais, reconhecendo, com igual dignidade e respeito, todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

Ainda no campo do Direito Internacional, o Brasil é signatário da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), promulgada pelo Decreto n.º 5.753, de 12 de abril de 2006, que tem por finalidades, a salvaguarda dos bens culturais imateriais, bem como o respeito ao Patrimônio Cultural Imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos (BRASIL, 2006).

Dessa forma, podemos observar que, sob a ótica jurídica, os Direitos Culturais estão associados a três campos específicos: o das artes, o da memória coletiva e o das manifestações culturais de grupos, comunidades e indivíduos (saberes, fazeres e viveres).

A Constituição Federal de 1988 consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção do Patrimônio Cultural brasileiro (artigo 5.º, inciso LXXIII), sendo uma competência comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis

e dos sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (artigo 23, incisos III e IV) (BRASIL, 1988a).

A própria Ordem Constitucional da Cultura define o conteúdo do Patrimônio Cultural brasileiro: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (artigo 216 da Constituição Federal de 1988) (BRASIL, 1988a).

A proteção dos bens culturais pelo Poder Público se dá por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento (artigo 216, § 1.º, da Constituição Federal de 1988), a exemplo do Cadastro Nacional dos Sítios Arqueológicos (artigo 27 da Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961) e da Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário (artigo 1º da Portaria IPHAN n.º 407, de 21 de dezembro de 2010) (BRASIL, 1988a, 1961; INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2010b).

O conjunto dos bens culturais materiais e imateriais compreende as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, incisos I a V, da Constituição Federal de 1988). (BRASIL, 1988a)

A Constituição Federal de 1988 prevê a gestão compartilhada, democrática e participativa dos bens culturais, ao atribuir ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro (artigo 216, § 1.º) (BRASIL, 1988a).

Ao ratificar a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, o Brasil reconheceu o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, comprometendo-se, inclusive, a encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da convenção (artigo 11) (BRASIL, 2007).

Com a Emenda Constitucional n.º 71, de 29 de novembro de 2012, que trata do Sistema Nacional de Cultura, a gestão das políticas culturais passou a ser

taxativamente norteada pelo princípio da democratização dos processos decisórios com participação e controle social (artigo 216-A, inciso X, Constituição Federal de 1988), o que se aplica também na preservação dos bens culturais (BRASIL, 1988a, 2012).

Além disso, o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (2009) assegura a preservação dos patrimônios ambiental e cultural (material e imaterial) das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos indígenas, bem como o estímulo à preservação dos espaços sagrados das religiões de matriz africana (eixos 6, 7 e 8 previstos no anexo ao Decreto 6.872, de 4 de junho de 2009) (BRASIL, 2009b).

Já o Programa Nacional de Direitos Humanos (2009) prevê a promoção e a proteção dos direitos ambientais e a preservação da memória histórica (artigo 2.º, inciso I, alínea "c", e inciso Vi, alínea "b", do Decreto n.º 7.037, de 21 de dezembro 2009) (BRASIL, 2009a).

O Plano Nacional de Cultura (2010) é norteado pelos princípios da diversidade cultural; respeito aos direitos humanos; direito de todos à arte e à cultura; direito à memória e às tradições; democratização das instâncias de formulação das políticas culturais; participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais (artigo 1.º, incisos II, III, IV, VI, IX e XII, da Lei n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010) (BRASIL, 2010b).

Dentre os objetivos do Plano Nacional de Cultura estão: reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira; proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial; valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais; promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções; reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores (artigo 2.º, incisos I, II, III, IV, e X, da Lei n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010) (BRASIL, 2010b).

Compete ao Poder Público, segundo o Plano Nacional de Cultura, proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações, bem

como garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (artigo 3.º, incisos IV e VI, da Lei n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010) (BRASIL, 2010b).

A fim de executar as políticas públicas para o Patrimônio Cultural, a União Federal conta, atualmente, com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; e com a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), vinculados ao Ministério do Turismo.

3 OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO.

A Constituição Federal de 1988 prevê a vigilância como um dos instrumentos de proteção do Patrimônio Cultural brasileiro (artigo 216, § 1.º), sendo o poder de polícia exercido segundo as atribuições de cada órgão técnico. Daí a importância de se analisar a trajetória específica da FUNAI, da Palmares, do IBRAM e do IPHAN, bem como as medidas de enfrentamentos à Covid-19 adotadas por elas (BRASIL, 1988a).

3.1 Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Segundo o IBGE, em 2010, havia 817.963 indígenas distribuídos por 80,5% dos municípios brasileiros, sendo que 315.180 viviam em ambiente urbano e 502.783, na zona rural (IBGE, 2012, p. 12-17). A Fundação Nacional do Índio, instituída em 1967, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem entre suas finalidades, exercer o poder de polícia em defesa e proteção desses povos indígenas (artigo 1.º, inciso VII, da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967; artigo 2.º, inciso IX, do Estatuto da FUNAI, aprovado pela Portaria FUNAI n.º 666, de 17 de julho de 2017) (BRASIL, 1967b, 2017b).

Cabe, ainda, à Fundação Nacional do Índio a promoção de estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (artigo 4.º do Estatuto da FUNAI, aprovado pela Portaria FUNAI n.º 666, de 17 de julho de 2017) (BRASIL, 2017b).

Para cumprir suas finalidades, a FUNAI conta, em sua estrutura administrativa, com a Coordenação de Patrimônio Cultural – COPAC, dotada de dois serviços, o Serviço do Patrimônio Cultural e Arquitetônico – SEPACA e o Serviço de Referências Documentais – SERED (artigo 5.º do Estatuto da FUNAI, aprovado pela Portaria FUNAI n.º 666, de 17 de julho de 2017) (BRASIL, 2017b).

As ações de vigilância são caracterizadas por medidas tomadas pelos próprios índios, visando a proteção de seus territórios, de forma distinta e, ao mesmo tempo, complementares às ações de fiscalização da FUNAI que envolvem, eventualmente, repressão e uso de força (QUEIROZ, 2015, p. 50).

A participação dos povos indígenas é fundamental nas ações de fiscalização da FUNAI, diante do conhecimento sobre os seus territórios, o ambiente, os modos de vida, as formas de organização social e as dinâmicas de ocupação territorial dos povos isolados.

No âmbito da FUNAI, as ações de proteção territorial e etnoambiental, voltadas à proteção das terras indígenas e à proteção de povos isolados, compreendem ações de vigilância territorial e ambiental de terras indígenas; ações de localização e monitoramento de referências de povos indígenas isolados; ações de proteção e promoção da posse plena indígena sobre suas terras, alcançando as áreas mais vulneráveis e ameaçadas por atividades ilegais, respeitados os modos de vida e formas de gestão dos povos indígenas (artigo 6.º, incisos I a III, da Portaria FUNAI n.º 320, de 27 de março de 2013) (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2013).

O Ministério da Saúde, através da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, elaborou um Plano de Contingência Nacional para os Povos Indígenas, com orientações de como deve ser o atendimento aos indígenas com sintomas de Covid-19. Entre as medidas, vigilância; suporte laboratorial; medidas de controle de infecção; assistência farmacêutica; vigilância sanitária - medidas de saúde em pontos de entrada em terras indígenas; e comunicação de risco. O documento destaca, ainda, o desafio da aceitabilidade do deslocamento para estabelecimento de

referência especializada e da própria hospitalização por parte dos indígenas. (BRASIL, 2020o).

Por força de Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores, técnicos e estagiários da FUNAI estão em trabalho remoto, em caráter temporário e excepcional (Portaria MJSP nº 125, de 16 de março de 2020; Portaria MJSP nº 132, de 22 de março de 2020) (BRASIL, 2020p, 2020q).

Como medidas de contenção à expansão da Covid-19, o Presidente da Fundação Nacional do Índio emitiu portaria, aplicável no âmbito de atuação da própria fundação, do Museu do Índio e das terras indígenas (artigo 5.º, da Portaria FUNAI nº 419, de 17 de março de 2020). Tais medidas impactam, diretamente, aos quase 800 mil indígenas em todo o país (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020b).

Em primeiro lugar, o Presidente da FUNAI suspendeu a concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, em especial o atendimento à saúde, à segurança, à entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustível (artigo 3.º, §§ 1.º e 5.º, da Portaria FUNAI nº 419, de 17 de março de 2020) (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020b).

O Presidente da FUNAI suspendeu, ainda, todas as atividades que impliquem o contato com as comunidades indígenas isoladas, salvo se a atividade for essencial à sobrevivência do grupo isolado (artigo 4.º, parágrafo único, da Portaria FUNAI nº 419, de 17 de março de 2020) (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020b).

Assim, a vigilância realizada pelos próprios indígenas, que antes era considerada complementar à ação fiscalizadora da FUNAI, tornou-se, em tempos de Covid-19, a única ação de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas sobre seus territórios, diante das invasões de garimpeiros, de grileiros e de madeiros, durante a pandemia.

3.2 Fundação Cultural Palmares (FCP)

A Fundação Cultural Palmares (FCP) foi criada, em 1988, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da

influência negra na formação da sociedade brasileira (artigo 1.º da Lei n.º 7.668, de 22 de agosto de 1988) (BRASIL, 1988b).

O cadastro geral de comunidades quilombolas, mantido pela Palmares aponta que, até fevereiro de 2020, apenas 2.777 comunidades remanescentes de quilombos foram certificadas pela fundação, enquanto que outras 3.195 aguardam a conclusão de seus processos de reconhecimento (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2020d, 2020e, 2020f).

As competências da Fundação Palmares incluem promover a preservação do Patrimônio Cultural Afro-Brasileiro e da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como assistir as comunidades religiosas de matriz africana na proteção de seus terreiros (artigo 1.º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares, aprovado pela Portaria FCP n.º 68, de 18 de setembro de 2009) (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2009)

Compete à Fundação Cultural Palmares assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos (artigo 5.º do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003) (BRASIL, 2003).

Se existência dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, deve ser comunicada ao IPHAN, cabe à Fundação Palmares zelar também pelo acautelamento e preservação do Patrimônio Cultural brasileiro (artigo 18, parágrafo único, do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003) (BRASIL, 2003).

Por sua vez, cabe ao Poder Público, através da Fundação Palmares, adotar medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo, por exemplo, de inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas (artigo 26, inciso II, da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010) (BRASIL, 2010a).

Ao Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Palmares compete, dentre outras ações, planejar, coordenar e articular as atividades de proteção, preservação e promoção da identidade cultural das comunidades dos remanescentes dos quilombos, bem como propor e apoiar atividades que assegurem a sustentabilidade e a proteção dos espaços culturais das religiões de matriz africana (artigo 28, incisos I e IX, do Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares, aprovado pela Portaria FCP n.º 68, de 18 de setembro de 2009) (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2009).

Já à Coordenação de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Palmares cabe, dentre outras atividades, propor, acompanhar e promover atividades de proteção das comunidades remanescentes dos quilombos e das comunidades religiosas de matriz africana (artigo 29, inciso I, do Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares, aprovado pela Portaria FCP n.º 68, de 18 de setembro de 2009) (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2009).

No âmbito da Fundação Palmares, há ainda uma Divisão de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro a quem compete, por exemplo, subsidiar e apoiar os órgãos competentes nas atividades de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos e das comunidades religiosas de matriz africana (artigo 30, inciso I, do Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares, aprovado pela Portaria FCP n.º 68, de 18 de setembro de 2009) (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2009).

À Coordenação de Preservação do Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Palmares compete, dentre outras atividades, propor, acompanhar e apoiar as atividades de preservação do patrimônio das comunidades remanescentes dos quilombos e das comunidades religiosas de matriz africana (artigo 32, inciso I, do Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares, aprovado pela Portaria FCP n.º 68, de 18 de setembro de 2009) (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2009).

Por fim, compete à Divisão de Preservação do Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Palmares apoiar e supervisionar as atividades de preservação do patrimônio afro-brasileiro, bem como, apoiar e supervisionar as atividades e projetos de intervenção em bens móveis e imóveis do patrimônio cultural afro-brasileiro de modo a garantir a preservação de suas características culturais (artigo

33, incisos I e II, do Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares, aprovado pela Portaria FCP n.º 68, de 18 de setembro de 2009) (BRASIL, 2009e).

O Governo Federal elaborou um Plano de Contingência para Pessoas Vulneráveis, contemplando os povos e comunidades tradicionais (os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, os pomeranos, entre outros), com medidas sanitárias e de atendimento médico, distribuição de cestas, insumos, kits de higiene e transferência de renda (auxílio emergencial de R\$ 600 reais para inscritos no programa Bolsa Família) (GOVERNO, 2020b).

Por força de portaria do Ministério do Turismo, a quem a Fundação Cultural Palmares está vinculada, os servidores, técnicos terceirizados e estagiários passaram a executar suas atividades, remotamente, de suas casas (Portaria MTur nº 144, de 20 de março de 2020) (BRASIL, 2020r).

Sem uma Portaria ou Circular do Presidente da Fundação Palmares, disciplinando especificamente as medidas de enfrentamento da pandemia junto às comunidades quilombolas, localizou-se apenas três comunicados do órgão: o primeiro, informando sobre o fechamento do Parque Memorial Quilombo dos Palmares, na Serra da Barriga (AL); outro, sobre o fechamento da sede e das representações regionais e a adoção do trabalho remoto pelos servidores e colaboradores; e, por fim, um terceiro, reiterando orientações do Ministério da Saúde para o enfrentamento da Covid-19 (BRASIL, 2020d; FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2020a, 2020b, 2020c, 2020d, 2020e, 2020f).

O comunicado da Fundação Cultural Palmares, reiterando as orientações do Ministério da Saúde, afirma que as empresas e consultorias que atuam dentro os territórios quilombolas ou nas proximidades destes devem paralisar suas atividades durante a pandemia. Tal postura contrasta com a atuação do Presidente da FUNAI que emitiu portaria disciplinando as restrições de acesso aos territórios indígenas (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2020b).

Além disso, comunidades quilombolas sofreram pressões do próprio governo, durante o período de pandemia global da Covid-19. Em pleno estado de emergência de Saúde Pública, o Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, sob a coordenação do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Institucional da Presidência

da República, atribuiu ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, a responsabilidade de executar a mudança das comunidades quilombolas de Alcântara (MA), a partir do local onde hoje residem e até o local de suas novas habitações, incluindo o transporte de pessoas e semoventes (artigo 6.º, incisos I e II, da Resolução CDPEB nº 11, de 26 de março de 2020) (BRASIL, 2020a).

Não se localizou manifestação da Fundação Cultural Palmares quanto às deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro. Apenas que a 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Quilombolas – do Ministério Público Federal recomendou a União que se absteresse de adotar providências administrativas no sentido de discutir, preparar ou promover o deslocamento de quaisquer comunidades quilombolas situadas no Município de Alcântara (MA), notadamente, e em especial, durante o período que vigorar o estado de calamidade nacional decorrente da pandemia global da Covid-19 (Recomendação 6.ª CCR/MPF n.º 2, de 31 de março de 2020), sendo acolhida pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (BRASIL, 2020s; GOVERNO, 2020a).

3.3 Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM)

O Instituto Brasileiro de Museus, criado em 2009, tem entre suas finalidades, fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização, bem como propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados, e medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior (artigo 4.º, incisos III, XI e XII, da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009) (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2009a).

Compete ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) a fiscalização e aplicação das multas pecuniárias nos casos de não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados (artigo 66, caput e § 2.º da Lei n.º

11.904, de 14 de janeiro de 2009; e artigos 44 a 53 do Decreto n.º 8124, 17 de outubro de 2013) (BRASIL, 2009b, 2013a).

No caso dos museus públicos federais, a ação fiscalizadora é exclusiva do IBRAM, para efeito de aplicação das penalidades pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados (artigo 66 da Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009; artigo 52, § 2.º do Decreto n.º 8.124, 17 de outubro de 2013) (BRASIL, 2009b, 2013a).

Agora, quando constatadas irregularidades em museus privados, estaduais, distritais e municipais, o IBRAM notifica o ente federativo respectivo para fiscalização e eventual aplicação de penalidade e, somente nos casos de inércia dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a autarquia assume as referidas atribuições (artigo 52, §§ 3.º e 4.º, Decreto n.º 8.124, 17 de outubro de 2013) (BRASIL, 2013a).

Compete ao Departamento de Processos Museais do IBRAM, dentre outras ações, fiscalizar os bens culturais musealizados ou em processo de musealização, visando a sua preservação e a garantia de sua função social (artigo 16, inciso V, do Decreto 6.845, de 7 de maio de 2009) (BRASIL, 2009a).

Para cumprir suas finalidades, o Departamento de Processos Museais conta com uma Coordenação de Acervo Museológico – CAMUS, composta por duas divisões, a de Normatização (DINOR) e a de Fiscalização (DIFISC), sem esquecer da Coordenação de Preservação e Segurança – COPRES, com sua Divisão de Preservação e Segurança - DIPRES (artigo 4.º, inciso IV, do Regimento Interno do IBRAM, aprovado pela Portaria n.º 110, de 8 de outubro de 2014) (BRASIL, 2014).

Por meio de circulares, o Presidente do IBRAM informou que foram adotados, como medidas de enfrentamento a pandemia, o trabalho remoto para servidores, técnicos, colaboradores e estagiários, bem como a suspensão do atendimento ao público, ficando a cargo de cada dirigente de unidades vinculadas, como o Museu Nacional de Belas Artes (RJ), o Museu das Missões (RS), o Museu do Ouro (MG) e o Museu Lasar Segall (SP), zelar pelo funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, a exemplo da conservação dos acervos museológicos (Ofício Circular IBRAM n.º 7, de 19 de março de 2020; Ofício Circular

IBRAM n.º 9, de 2 de abril de 2020) (INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, 2020c, 2020d).

O Comitê Brasileiro do ICOM (Internacional Council of Museums) emitiu recomendação, em 15 de abril de 2020, com o objetivo de orientar ações e medidas de proteção aos servidores e ao público, bem como assegurar a continuidade e garantia de preservação das coleções sobre a tutela nas instituições de memória, equipamentos culturais, museus, arquivos e bibliotecas fechadas por conta da Covid-19 (INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS BRASIL, 2020).

Em 5 de junho de 2020, o IBRAM publicou suas recomendações aos museus brasileiros com o objetivo de orientar a retomada gradual dos serviços presenciais, garantindo a segurança das equipes de trabalho e dos visitantes. A primeira recomendação é pela elaboração de um diagnóstico, reunindo informações sobre os custos para implementação das medidas, tendo o plano museológico de cada instituição como referencial. Especificamente sobre os acervos, o IBRAM recomenda a ampliação da rotina de higienização e de limpeza das peças. Quanto ao público, a recomendação é pela redefinição da capacidade de público de cada museu, a fim de garantir o distanciamento físico mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde, bem como observar a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção. Outra medida é priorizar o pagamento, nas bilheterias, com cartão magnético ou adotar bilheteria eletrônica ou, ainda, estudar uma política de gratuidade, durante a pandemia (INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, 2020).

As medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19 adotadas pelo IBRAM, ao não contemplar ações de fiscalização, podem agravar a situação de acervos museológicos já identificados como sujeitos a danos iminentes de furto ou de sinistro, a exemplo da Casa de Oliveira Viana, em Niterói, mantida pelo Estado do Rio de Janeiro, que não possui certificado de aprovação dos Bombeiros e já teve perda de acervos em razão de infiltrações e rachaduras, e que ainda não conta com ar condicionado nem controle de umidade, o que pode gerar degradação, deformação e ressecamento do acervo documental e bibliográfico (Auditoria CGERJ n.º 41/2019) (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

3.4 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

O primeiro órgão de proteção do Patrimônio Cultural foi o Museu Histórico Nacional, que tinha entre suas finalidades exercer a inspeção dos Monumentos Nacionais e do comércio de objetos artísticos e históricos (artigo 1.º alínea “c”, do Decreto n.º 24.735, de 14 de julho de 1934) (BRASIL, 1934b).

Cabia ao Diretor do Museu Histórico Nacional exercer a inspeção dos Monumentos Nacionais; aplicar multas nos casos de infrações ao patrimônio; autorizar a exportação de objetos de valor histórico-artístico; e, estabelecer acordos com entes públicos e privados a fim de divulgar, fomentar a pesquisa e proteger o patrimônio tradicional do Brasil (artigos 12, § 2.º; 74, 77 e 79, do Decreto n.º 24.735, de 14 de julho de 1934) (BRASIL, 1934b).

Os imóveis classificados como Monumentos Nacionais não poderiam ser demolidos, reformados ou transformados sem permissão e fiscalização do Museu Histórico Nacional (artigo 72 do Decreto n.º 24.735, de 14 de julho de 1934) (BRASIL, 1934b).

Em 1937, ao organizar-se o Ministério da Educação e Saúde Pública, foi criado, em sua estrutura, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, com seu Conselho Consultivo, a fim de promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, devendo o Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Belas Artes e outros museus nacionais com ele cooperar (artigo 46, caput e §§ 1.º a 3.º, da Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937) (BRASIL, 1937c).

Sucessor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN foi o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC (Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990; Decreto n.º 99.492, de 3 de setembro de 1990), que assumiu as competências previstas no Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 (Tombamento), no Decreto-Lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1941 (Destombamento), na Lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965 (sobre a saída do país de obras de arte) e na Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961, a chamada Lei da Arqueologia (BRASIL, 1937b, 1941, 1961, 1965, 1990a, 1990b).

Em 1988, a Constituição Federal trouxe uma nova orientação para as políticas de Patrimônio ao adotar o conceito de Patrimônio Cultural, reconhecendo que há uma pluralidade de valores culturais: histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216) (BRASIL, 1988a).

O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC teve sua denominação alterada, em 1994, para Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (artigo 6.º da Medida Provisória n.º 752, de 6 de dezembro de 1994, convalidada pelo artigo 64 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998), o que do ponto de vista conceitual, foi um retrocesso (BRASIL, 1994, 1998b).

A proteção dos bens móveis e imóveis (de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico) se dá através do tombamento (artigo 4.º Decreto-Lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937; artigo 216 da Constituição Federal de 1988). Já os bens culturais de natureza intangíveis, expressos pelos saberes, pelas celebrações, manifestações culturais e os lugares em que se concentram e se reproduzem, são tutelados por meio do registro (artigo 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000) (BRASIL, 1937b, 1988a, 2000).

No âmbito do IPHAN, a vigilância é entendida como a obrigação disposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, de exercer atenção permanente em relação ao Patrimônio Cultural material protegido (artigo 35 da Portaria IPHAN n.º 375, de 19 de setembro de 2018) (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2018).

Compete ao IPHAN fiscalizar e monitorar o Patrimônio Cultural acautelado pela União e exercer o poder de polícia administrativa nos casos previstos em lei, contando, para isso, com o Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (artigo 2.º, inciso VIII, 20, inciso III, alínea “d” do anexo I do Decreto 9.238, de 15 de dezembro de 2017) (BRASIL, 2017a).

Apesar do Decreto-lei 25/1937 dispor sobre a aplicação de multas por infrações contra os bens culturais, somente em 2010 foram regulados os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao Patrimônio Cultural edificado (Portaria IPHAN n.º 187, de 11 de junho de 2010) (BRASIL, 1937b; INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2010a).

A ação fiscalizadora do IPHAN, através do Sistema Informatizado de Fiscalização (Fiscalis), compete aos agentes de fiscalização designados pelo presidente da autarquia, entre os servidores do quadro de pessoal da Autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, e, em caráter excepcional, os ocupantes de cargos de nível médio, desde que possuam mais de cinco anos de efetivo exercício no Iphan (artigo 4.º, caput e § 1.º, da Portaria IPHAN n.º 187, de 11 de junho de 2010) (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2010a).

Por meio de Portarias do Presidente substituto do IPHAN, o órgão estabeleceu suas medidas de enfrentamento à pandemia: a suspensão do atendimento ao público, a adoção de protocolo virtual e o trabalho remoto de seus servidores, estagiários, colaboradores e prestadores de serviço, em caráter temporário e excepcional (Portaria IPHAN n.º 174, de 17 de março de 2020; Portaria IPHAN n.º 175, de 18 de março de 2020; Portaria IPHAN n.º 193, de 1.º de abril de 2020) (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2020c, 2020d, 2020e).

O Presidente substituto do IPHAN suspendeu, ainda, as ações presenciais de fiscalização relativas ao Patrimônio Cultural material, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto, ressalvadas as situações em que seja identificado o andamento de obras ou ações capazes de gerar dano a bens materiais acautelados (artigo 5.º da Portaria IPHAN n.º 205, de 15 de abril de 2020) (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2020f).

O plano de retomada de atividades presenciais no IPHAN, além de silenciar quanto à retomada das ações de vigilância, restringiu-se a determinar a disponibilização de álcool em gel na portaria das unidades; o uso de medidor de temperatura; o uso obrigatório de máscaras de proteção facial; a higienização de banheiros e ambientes de trabalho; a suspensão de reuniões presenciais (anexo I da Portaria IPHAN n.º 242, de 28 de maio de 2020) (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 2020g).

Assim, ao adotar estratégias idênticas as do IBRAM, suspendendo ações de vigilância, os resultados tendem a ser os mesmos: degradação e aumento de riscos

de danos aos bens tombados e registrados que seguem, durante a pandemia, sem a atenção permanente do IPHAN.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um compromisso internacional firmado pelo Brasil, em várias oportunidades, de preservar seu Patrimônio Cultural material e imaterial para as gerações futuras. O acautelamento pelo Poder Público da herança cultural brasileira é assegurado para Ordem Constitucional da Cultura, sendo reconhecido como componente dos Direitos Humanos.

Em tempos de pandemia, a opção pela política de eventos de arte e de entretenimento, por meio de plataformas digitais, isolada de uma política cultural continuada, possui caráter imediatista (já que se encerra em si mesma) e, eventualmente, oportunista (já que potencializa a visibilidade de projetos político-eleitorais).

As medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 deixaram à margem a tutela dos bens culturais, notadamente os de origem indígena e negra, os musealizados e os acautelados pelo tombamento e pelo registro. Afinal, a ação fiscalizadora dos órgãos de proteção não foi reconhecida pelo Estado brasileiro, como atividade essencial.

A omissão do Governo Federal exige o incremento de ações fiscalizadoras pelos Estados e pelos Municípios, com a colaboração da comunidade (artigo 23, incisos III e IV, e artigo 216, § 1.º, da Constituição Federal de 1988), inclusive, editando legislação complementar, atendendo aos interesses e peculiaridades locais (artigo 22, parágrafo único, artigo 30, incisos I e IX, ambos da Constituição Federal de 1988) (BRASIL, 1988a).

Deixados à própria sorte, pelo Governo Federal, os bens culturais materiais e imateriais seguem, em tempos de pandemia, sem a ação fiscalizadora da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Apesar do expressivo número de comunidades indígenas e quilombolas, verificou-se um completo apagão quanto às ações fiscalizadoras nos respectivos territórios, sujeitos, mesmo em tempo de pandemia, às invasões de garimpeiros, grileiros e madeiros.

A vigilância realizada pelos próprios indígenas, antes considerada complementar à ação fiscalizadora da FUNAI, em tempo de Covid-19, tornou-se a única ação de proteção de seus territórios. Mais grave é a situação vivenciada pelas comunidades quilombolas, que sofreram pressões do próprio Governo Federal.

Quanto às ações fiscalizadoras do IBRAM e do IPHAN, não foram contempladas nos planos de contingência à Covid-19, e não há notícia de elaboração de planos de retomada de suas atividades.

As recomendações do ICOM-Brasil demonstram o papel fundamental exercido pelo IBRAM, diante dos riscos a que estão expostos os acervos, durante a pandemia, e da precariedade dos planos de gestão dos museus brasileiros, muitos sem certificação do Corpo de Bombeiros.

Com a suspensão das ações presenciais de vigilância do IPHAN, ficam legados ao acaso, por exemplo, os centros históricos de Ouro Preto (MG), de Penedo (AL), de Paranaguá (PR) e de São Luís (MA), bem como detentores de saberes tradicionais, como as baianas de acarajé do Sudeste, cujo ofício foi registrado em 2005.

As atuações da Fundação Nacional do Índio, da Fundação Cultural Palmares e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional são tão importantes, que obrigatoriamente participam dos processos de licença ambiental de competência do IBAMA, quando há eventual risco de interferências em terras indígenas, em território quilombola ou em bens culturais acautelados (artigo 3.º da Portaria Interministerial n.º 419, de 26 de outubro de 2011) (BRASIL, 2011).

O estudo de caso das medidas de enfrentamento à Covid-19 tomadas pela FUNAI, pela Palmares, pelo IBRAM e pelo IPHAN revelou a importância da manutenção da ação fiscalizadora, em tempos de calamidade, a fim de garantir a preservação da herança cultural brasileira.

REFERÊNCIAS

BENHAMOU, Françoise. **Economia do patrimônio cultural**. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2016.

BRASIL. Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro. Resolução CDPEB nº 11, de 26 de março de 2020. Publica as deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Sétima Reunião Plenária. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 27 mar. 2020a. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-11-de-26-de-marco-de-2020-249996300>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.735, de 14 de julho de 1934**. Aprova, sem aumento de despesa, o novo regulamento do "Museu Histórico Nacional". Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24735-14-julho-1934-498325-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937**. Dá nova, organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0378.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941**. Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3866.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Brasília, DF: Presidência da República, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965**. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4845.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7668.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.492, de 3 de setembro de 1990**. Constitui as Fundações Instituto Brasileiro de Arte e Cultura IBAC, Biblioteca Nacional (BN), e a Autarquia Federal Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural IBPC. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99492.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993**. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 752, de 6 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1990-1995/752.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9649cons.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da

República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1.º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009**. Institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11904.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009**. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11906.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6845.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009**. Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Brasília, DF: Presidência da República, 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6872.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.** Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Ministérios de Estado do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde. **Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011.** Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Brasília, DF: Ministérios de Estado do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde Ministério Público Federal, 2011. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/portaria-419-11.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.** Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.124, 17 de outubro de 2013.** Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8124.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. **Portaria FUNAI nº 666, de 17 de julho de 2017.** O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017b. Portaria Presidência: Rio de Janeiro: 17 jun. 2017. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2017/Portaria-Presidencia-666-2017-Regimento-Interno.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9238.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.** Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13696.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020c. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-24207873>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas**. Brasília, DF: mar. 2020o. Disponível em: http://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 125, de 16 de março de 2020. Estabelece medidas quanto ao exercício de atividades por servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caráter excepcional, em razão da pandemia de COVID-19. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 17 mar. 2020p. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-125-de-16-de-marco-de-2020-248328399>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 132, de 22 de março de 2020. Estabelece medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e exercício de atividades por servidores, empregados públicos e estagiários do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caráter excepcional, delega competências ao Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública e autoriza a adoção de atos de gestão de que trata a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 24 abr. 2020q. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-132-de-22-de-marco-de-2020-249436576>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde. Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 4 fev. 2020r. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Ministério de Estado do Turismo. Portaria MTur nº 144, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 23 mar. 2020s. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-144-de-20-de-marco-de-2020-249247210>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Recomendação 6.ª CCR/MPF nº 02, de 31 de março de 2020**. Resolução Nº 11, de 26 de Março de 2020 (DOU de 27/3/2020), que publica as deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Sétima Reunião Plenária. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2020t. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Recomendacao2.6CCR.Alcantara.pdf.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro. Edital de premiação de produção cultural para apresentação em plataforma digital, no âmbito do programa "Cultura presente nas redes". **Diário Oficial do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ: 15 abr. 2020u. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1j6qRDkdjiviuZ7IDRCFt1A9bPxAo0FC3/view>. Acesso em: 11 maio 2020.

CERTEAU, Michel de. **A cultura no plural**. 7 ed. São Paulo: Papyrus, 2012.

COELHO, Teixeira. **Dicionário crítico de Política Cultural**. São Paulo: Iluminuras, 2012.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório de Auditoria nº 41: Conservação do Patrimônio Cultural**. Rio de Janeiro: CGERJ, 2019. Disponível em: <http://www.cge.rj.gov.br/age/wp-content/uploads/2019/10/Conserva%C3%A7%C3%A3o-do-Patrim%C3%B4nio-Cultural.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Portaria FCP nº 68, de 18 de setembro de 2009**. Aprova o Regimento Interno da Fundação Cultural Palmares- FCP. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis19.pdf>. Acesso em 11 maio 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Comunicado: Atendimento da FCP durante controle do COVID-19**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/atendimento-a.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Orientações às comunidades quilombolas para o enfrentamento do coronavírus**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/covid-19-1.pdf>. Acesso em 10 maio 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Parque Memorial Quilombo dos Palmares fechado para contenção do COVID-19**. Brasília, DF: Presidência da República,

2020c. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/2020-03-19-pmqp-covid-19.pdf.pdf>. Acesso em 10 maio 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Tabela de CRQ completa**: quadro comparativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2020d. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/TABELA-DE-CRQ-COMPLETA-QUADRO-COMPARATIVO.pdf>. Acesso em 10 maio 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Tabela de CRQ completa**: análise. Brasília, DF: Presidência da República, 2020e. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/TABELA-DE-CRQ-COMPLETA-ANALISE.pdf>. Acesso em 10 maio 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Tabela de CRQ completa**: visita técnica. Brasília, DF: Presidência da República, 2020f. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/TABELA-DE-CRQ-COMPLETA-VISITA-T%C3%89CNICA.pdf>. Acesso em 10 maio 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES (Brasil). **Comunicado**: paralisação das atividades nos espaços culturais da Funarte. 16 de março de 2020. Disponível em: <https://www.funarte.gov.br/artes-integradas/comunicado-paralisacao-das-atividades-nos-espacos-culturais-da-funarte/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Brasil). Portaria FUNAI n.º 320, de 27 de março de 2013. A presidenta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto [...]. **Boletim de Serviço**, Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Boletim%20de%20Servicos/2013/43%20Separata%2006%20de%2027-03-13.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Brasil). **Quem são**. 2020a. Disponível em: <https://www.funarte.gov.br/artes-integradas/comunicado-paralisacao-das-atividades-nos-espacos-culturais-da-funarte/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Brasil). **Portaria FUNAI nº 419, de 17 de março de 2020**. Estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 19 mar. 2020b. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-419-de-17-de-marco-de-2020-248805811>. Acesso em: 11 maio 2020.

GOVERNO garante a MPF que não irá remover quilombolas do território de Alcântara durante pandemia da covid-19. **Ministério Público Federal**, 2 de abril 2020a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/governo-garante-a-mpf-que-nao-ira-remover-quilombolas-do-territorio-de-alcantara-durante-pandemia-da-covid-19/view>. Acesso em: 10 maio 2020.

GOVERNO Federal destina R\$ 4,7 bilhões para proteção de povos e comunidades tradicionais durante pandemia. **Governo Federal**, abril de 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/governo-federal-destina-r-4-7-bilhoes-para-protecao-de-povos-e-comunidades-tradicionais-durante-pandemia?_authenticator=16c0db475513237b3d2e485797325481b52cd025. Acesso em: 10 maio 2020.

IBGE. **Os indígenas no Censo Demográfico de 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2012b.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. Portaria nº 110, de 8 de outubro de 2014. Aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 8 out. 2014. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=7&data=09/10/2014>. Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. **Plataforma Museus.Br**. 2020a. Disponível em: [http://museus.cultura.gov.br/busca/##\(global:\(enabled:\(space:!t\),filterEntity:space\)\)](http://museus.cultura.gov.br/busca/##(global:(enabled:(space:!t),filterEntity:space))). Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. **Recomendações aos museus em tempos de Covid-19**. 2020b. Disponível em: https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomendacoes_Museus.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. **Ofício Circular IBRAM nº 7, de 19 de março de 2020**. Brasília, DF: Presidência do Instituto Brasileiro de Museus, 2020c. Disponível em: http://museudarepublica.museus.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/SEI_01415.000832_2020_79-4.pdf. Acesso em: 7 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. **Ofício Circular IBRAM nº 9, de 2 de abril de 2020**. Brasília, DF: Presidência do Instituto Brasileiro de Museus, 2020d. Disponível em: http://museudarepublica.museus.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Oficio-Circular-n.9_02042020.pdf. Acesso em: 7 maio 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). **Portaria IPHAN nº 187, de 11 de junho de 2010**. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações. 2010a. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_187_de_11_de_junho_de_2010.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). **Portaria IPHAN nº 407, de 21 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o

estabelecimento dos parâmetros de valoração [...]. 2010b. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria4072010alteradaportaria_1722016.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). **Bens tombados e processos de tombamento em andamento**: Atualização: 16.03.2016. 2016. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_Bens_Tombados_marco_2016.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). **Portaria IPHAN nº 375, de 19 de setembro de 2018**. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. 2018. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei_iphan0732090.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). **Consulta sobre Sítios Arqueológicos/CNSA/SGPA**. 2020a. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/sgpa/cnsa_resultado.php. Acesso em: 9 jun. 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). **Bens do Patrimônio Cultural Ferroviário**. 2020b. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/sgpa/cnsa_resultado.php. Acesso em: 9 jun. 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). Portaria IPHAN nº 174, de 17 de março de 2020. Estabelece medidas quanto ao exercício de atividades de servidores [...]. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 19 mar. 2020c. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-174-de-17-de-marco-de-2020-248808514>. Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). Portaria IPHAN nº 175, de 18 de março de 2020. Estabelece medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 19 abr. 2020d. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-175-de-18-de-marco-de-2020-248809156>. Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). Portaria IPHAN nº 193, de 1.º de abril de 2020. Altera o prazo do trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários [...]. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 2 abr. 2020e. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-193-de-1-de-abril-de-2020-250850325>. Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). Portaria IPHAN nº 205, de 15 de abril de 2020. Estabelece procedimentos excepcionais para processos administrativos relativos à expedição de atos de consentimento do Iphan enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública do coronavírus (covid-

19). **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 16 abr. 2020f. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-205-de-15-de-abril-de-2020-252724456>. Acesso em: 11 maio 2020.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Brasil). Portaria IPHAN nº 242, de 28 de maio de 2020. Altera o prazo do trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores [...]. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF: 29 abr. 2020g. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/05/2020&jornal=515&pagina=242&totalArquivos=263>. Acesso em: 4 jun. 2020

INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS BRASIL. **Recomendações do ICOM-Brasil em relação à Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://www.icom.org.br/?p=1898>. Acesso em: 10 maio 2020.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um Conceito Antropológico**. 11 ed. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 1997.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 6 maio 2020.

POERNER, Arthur José. **A identidade cultural na era da globalização: política federal de cultura no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

QUEIROZ, Ruben Caixeta. **Vigilância e proteção de terras indígenas: Programa de Capacitação em Proteção Territorial**. Brasília, DF: FUNAI/GIZ, 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.